

Processo nº 2803/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito); CPF: 125.761.313-87; Endereço: Rua J P Almeida – Zona Urbana, s/nº, Bairro: Centro; Alto Alegre do Pindaré/MA - CEP: 65.398-000

Representante legal no processo: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 172/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3852/2023/GPROC3/PHAR:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2020, o Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I, da Lei Orgânica TCE/MA desta Corte de Contas, em face das ocorrências especificadas no RIC nº 4688/2022:

- 1) Item 4.3 - Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo os art. 1º, § 1º; art. 4º, I, “b”; art. 9º da LC 101/2000; e art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64,
- 2) Item 4.8 - Envio a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal, descumprindo o art. 29-A da CF/88,
- 3) Item 4.10.4 - A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos Art. 1º, § 1º, art. 42 da LC 101/2000.

II. Enviar à **Procuradoria Geral de Justiça**, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar à **Câmara dos Vereadores de Alto Alegre do Pindaré**, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Abril de 2023.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 08 de maio de 2023 às 10:01:32

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 10 de maio de 2023 às 08:51:02

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 05 de maio de 2023 às 10:10:56